

O Municipalismo factor de coesão nacional

Arménio da Assunção Pereira

Resumo:

Pese embora os factos relevantes, até transcendentais, de que é rica a nossa história, que pontualmente permitiram o arreganho, a unidade e o patriotismo, que nos «garantiram» Portugal, foram os municípios, através dos seus inúmeros e méritos intérpretes, os maiores baluartes e acérrimos defensores duma Nação Portuguesa que muito prezamos.

E em momento crucial, como é este que vivemos, em que por força de certas mensagens europeístas se tenta «mexer» na estrutura político-administrativa do país, não podemos, por insensato e até perigoso, esquecer todo um passado brilhante e competente dos nossos agentes municipais, e o grande contributo que podem dar num advir que todos pretendemos pujante.

«O Município é a segunda sociedade fundamental do homem a seguir à primeira, que é a Família. Nele se realizam todos os fins humanos, não como uma simples circunscrição territorial, mas como uma sociedade em que as diversas finalidades humanas se desenvolvem, dispondo dos meios indispensáveis à sua realização».

AHRENS, in *Cours de Droit Natural*,
Bruxelles

1. INTRODUÇÃO

Não é por qualquer razão fortuita que hoje tanto se discute o papel do Municipalismo no concerto das Instituições socio-políticas de Portugal. Pensamos até que muito pouco se tem proporcionado para que cada um possa no futuro assumir as suas responsabilidades. Faz-se por duas razões maiores que importa aqui lembrar: por um lado e num plano mais distante a entrada de Portugal na CEE que naturalmente trouxe discussões novas de acordo com os novos indicadores e princípios, e por outro decorrente desta a próxima criação das Regiões político administrativas, que mais uma vez irá dividir este nosso pequeno país.

De facto «antes da Europa» o poder Municipal era indesmentível e inquestionável e suportou praticamente toda a nossa história, dando testemunhos inequívocos de unidade e prestígio e foi porventura o grande responsável pela Coesão Nacional que ao longo dos tempos Portugal mostrou aos seus e também quando derrimiu contendas com o exterior.

São múltiplos, concludentes e elucidativos os testemunhos e que aqui importa referir ainda que de forma breve.

Desde o Conde D. Henrique que os concelhos estão na ordem do dia. Segundo a Crónica dos cinco Reis, já no leito da morte, o Conde chamou o seu filho D. Afonso Henriques e disse-lhe: «Aos concelhos faz-lhes honra». O Conde D. Henrique parece esta consciente de que a consolidação do poderio cristão poderia ser mais ou menos duradoura, mais ou menos rápida consoante se apoiasse ou não na realidade dos concelhos, realidade que quebrava muitos dos privilégios feudais.

A génese dos concelhos é múltipla mas podemos afirmar com Alexandre Herculano que uma das causas mais poderosas foi «a libertação das classes Servas». O autor dos Opúsculos chamou a atenção para um mistério que então ocorreu na sociedade portuguesa. À medida que os municípios se multiplicavam por todo o território desapareciam simultaneamente os servos da gleba. Isto numa Europa onde a servidão era ainda dominante. Com D. Afonso III, o país ficou quase todo dividido em municípios ou concelhos e os servos nominais desapareceram.

Outra razão está na luta sanguinolenta da chamada reconquista, isto é, na luta medieval entre a Cristandade e Islão. A Guerra exigia guerreiros, exigia cavaleiros e peões. Por isso os senhores tiveram que aceitar os concelhos e conceder-lhes significativos privilégios.

Uma terceira razão endógena foi a existência do mundo muçulmano, mundo por excelência da cidade. Como é sabido os concelhos portugueses mais importantes nasceram no sul muçulmano e prolongaram as velhas cidades e vilas mouras.

É este enquadramento original que deu aos municípios a abrangência e poderio que influenciou, controlou e imprimiu carácter de tal maneira que em muitos casos porque temido foram objecto de atitudes menos curiais e noutros casos aproveitados para defender princípios e razões objectivas.

Município e concelho identificaram-se durante o período da reconquista, deixando este último de designar exclusivamente o órgão de decisão da comunidade, a assembleia dos habitantes, para passar a identificar-se com a própria comunidade, ou seja, um território e os seus moradores. Neste como ainda hoje, podemos distinguir o agregado urbano, a vila propriamente dita, e o seu termo ou alfoz ou, como hoje diríamos, o território peri-urbano de extensão variável. Este último não possuía, variando territorialmente ao longo da Idade Média e caracterizando-se por duas realidades conceptuais diferentes mas complementares: a do alfoz, zona de influência económica em que os vizinhos do concelho tinham direito ao uso de pastos, cortes de madeira e lenha, caça, pesca, águas, etc., e a do termo, território definido por limites precisos sobre os quais o município exercia directamente os seus poderes jurisdicionais.

O termo não era, porém um território homogéneo. Nele se incluíam terras reguengas, como os reguengos de Algés, de Oeiras, de Caspolima

(Barcarena), por exemplo, ou propriedades de Ordens Religiosas ou da nobreza, como Mafra, que pertencia ao senhorio de D. João de Aboim, válido de D. Afonso III, no caso de Lisboa além de concelhos criados pelo soberano, consoante as necessidades ou a política de momento. No entanto, o cordão umbilical não se cortava totalmente. Permaneciam vínculos de natureza económica e militar entre os novos municípios e núcleo principal, que iam desde a partilha de pastos, lenha e água comuns ao tão contestado serviço militar no concelho mãe.

A conferir uma forma escrita à autonomia do município, muitas vezes consuetudinária, surgiu a carta de foral, outorgada pelo poder dos condes de Portucale ou pelos Reis de Portugal aos povoadores de terras novas ou recém conquistadas ao Islão, ou exigida de forma mais ou menos violenta pelos habitantes de um núcleo urbano definido, como ocorreu em Coimbra e o seu primeiro foral de 1111.

Nela estavam garantidas as liberdades, foros, usos e costumes, entre as quais se encontrava a autonomia face aos poderes real e senhorial, expressa pela faculdade que os vizinhos possuíam ou alguns, eleitos de entre os habitantes do concelho, de reunir e tomar decisões em prol dos interesses comunitários. Estas tinham a ver com o exercício da justiça no território do concelho, com o direito de lançar multas judiciais e impostos, de chamar a população livre para o serviço militar defensivo ou ofensivo, quando o soberano participasse, de convocar a população para a preservação dos bens da comunidade, como as muralhas, os caminhos, as pontes, os chafarizes, as regras de relacionamento entre a maioria cristã e as minorias judaica e moura, etc. Cabia-lhes proteger a vida económica, estabelecendo preços, pesos e medidas em uso na colectividade e também os salários, quando a moeda se tornou um instrumento activo de troca.

Definidor do concelho e do seu poder, era, além da carta de foral, o pelourinho, os paços do concelho e a bandeira ou pendão, com as respectivas armas heráldicas.

O primeiro, erguido num lugar público, geralmente a praça onde viriam a ser construídos, mais tarde os paços do concelho, era o local onde se manifestava a justiça numa actuação que se pretendia pedagógica mas também de exteriorização do poder.

Nos séculos XIV e XV começam a aparecer autonomizados os paços do concelho, erguidos próximos do antigo local de reunião e do pelourinho, o

que obviamente pressupõe uma mudança na sociedade que detém os poderes. De facto, a existência de um espaço mais ou menos aberto tem a ver com a participação ampla da comunidade nos poderes decisórios. A concepção de um espaço fechado está relacionado com a existência de elites detentoras do poder municipal. Esta minoria de homens bons, de cidadãos era uma força reconhecida pelo próprio poder real, arrastando por consequência consigo, o concelho a que pertenciam para a ribalta da política nacional. É a ascensão do poder dos municípios como contra poder, já não só em relação aos senhores, nobres ou eclesiásticos, mas também em relação à própria política centralizadora do soberano que abre o espaço de discussão nos interesses nacionais às cortes, onde tinham assento os três corpos do reino, desde 1253, onde problemas como as mutações monetária, a guerra, as questões de justiça social, etc., eram apresentados como assuntos que diziam respeito a todo colectivo e por isso, ultrapassavam o espaço restrito da cúria ou concelho régio.

Foi esta mesma ascensão dos municípios que levou D. Dinis a incluir no concelho da regência da Rainha D. Isabel, no caso de ele falecer sendo D. Afonso de menor idade, homens bons de Lisboa, de Santarém, Coimbra, Porto, Évora e Guarda. Exigência que viria a ser colocada mais tarde, à regente Leonor Teles pelos homens bons de Lisboa, após a morte de D. Fernando.

Lutar contra o poder destas elites ou dos municípios que representavam podia ser perigoso. Que o diga o Infante D. Pedro em luta contra seu pai, após o assassinato de Inês de Castro, ao cercar a cidade do Porto, em 1355, tendo a seu lado os Castros, irmãos da falecida e um exército de poderosos fidalgos galegos. Com eles roubara e destruíra as terras reguengas de Entre Douro e Minho. No Porto, segundo o livro de linhagens do Conde D. Pedro, estava o prior do hospital, D. Álvaro Gonçalves Pereira, filho bastardo do Arcebispo de Braga, a dirigir a defesa da cidade. Esta tinha extravasado havia muito a muralha, pelo que não possuía muro que a defendesse. Então o prior do hospital concebeu uma muralha, feita com os pendões dos mercadores do Porto, que ele foi buscar às naus. Por detrás das bandeiras estava a população do concelho. Prudentemente, o exército senhorial do Infante não ousou quebrar uma muralha feita com as bandeiras dos ricos burgueses do Porto.

2. ... RUMO AO ESTADO NOVO

Como se verifica, a este período áureo do municipalismo português, que não se dirá do que se passou a seguir ao ascenso da monarquia absoluta? Temos um estado sobranceiro que domina a sociedade civil até mais tarde que as outras sociedades europeias. Temos uma monarquia absoluta que se prolonga, teoricamente, até à Revolução Liberal de 1820 e, na prática subterrânea, até ao século XX.

Temos entropismos absolutistas no franquismo, no sidónismo e no salazarismo.

A Revolução Liberal, que sucede ao período absolutista onde é evidente o recenseamento da autonomia municipal, é uma revolução homogenizadora. Em termos jurídicos, a homenagem ao ideal da liberdade e da igualdade cerceou a diversidade municipal e a cópia do figurino francês da administração pública foi a cópia de um figurino centralizador e portanto o «ressuscitar» dos municípios. Foi uma ficção sempre sujeita ao controlo do magistrado administrativo que controlaria o exercício das autonomias municipais.

No plano estritamente jurídico-político, o liberalismo não significou virtualidade acrescida na afirmação dos municípios, no plano económico-social significa a continuação do cerceamento das autonomias municipais.

Como é evidente, sempre que vinha à superfície essa corrente subterrânea absolutista daquela ficção do bipartidarismo bipolarizador artificial da vida monárquica portuguesa do séc. XIX, que não estava morta mas desaparecida, isso cerceava um pouco mais a autonomia municipal.

Este panorama não se alterou na vigência da Primeira República e obviamente na vigência do regime autocrático instituído na base da constituição de 1933. Aí a sofisticação foi suprema, porque houve por um lado a afirmação dos valores formais e identificadores do municipalismo, que realizou até grandes congressos sobre as suas virtualidades. Nunca se debateu tanto as origens históricas, as raízes, a sequência em relação ao município romano, origem visigótica e génese medieval. Ao mesmo tempo, o código administrativo 36/40 significa o requinte supremo da afirmação do municipalismo sob tutela estadual.

O Presidente da Câmara era simultaneamente um órgão do município, um magistrado administrativo representando a administração central.

A presidencialização que se verifica no exercício de funções a nível municipal é equívoca, porque é uma presidencialização que deve mais ao peso que tem aquele autarca junto do poder central para conseguir benesses para o seu município, do que ao peso real que retira de uma legitimidade popular.

Se olharmos para a nossa história moderna e sobretudo para a história contemporânea, encontramos uma herança deste género: a afirmação do princípio do municipalismo, mas com uma longa prática de esvaziamento do municipalismo; afirmação das suas raízes populares, mas com um longo distanciamento até 74/76 da legitimidade popular; afirmação da sua utilidade para resolver problemas locais, mas como forma de descentralização e não como modalidade de descentralização.

3. O NOVO PODER LOCAL DEMOCRÁTICO

O título VIII da Constituição da República promulgada pelo General Costa Gomes a 2 de Abril de 1976, foi dedicado ao Poder Local.

O artigo 237.º consagrou as autarquias locais como integrantes da organização democrática do Estado e definia-as como «pessoas colectivas territoriais dotadas de órgãos representativos que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas».

A primeira das implicações que ressalta deste princípio geral é a de que as autarquias locais são formas autónomas de administração e não de qualquer forma de administração indirecta do Estado. Ao contrário do que estatuiu o Código Administrativo de 1936-1940, que considerava os presidentes de câmara como magistrados administrativos que representavam o Estado no território municipal, as autarquias locais e os respectivos órgãos, como notou Vital Moreira, constituem um elemento autónomo da «estrutura do poder político» e têm suficientes garantias institucionais não podendo auto-extinguir-se nem estabelecer, entre si, acordos de fusão ou de incorporação.

Por outro lado, a Constituição da República consagrou três níveis de autarquias locais a que correspondem territórios próprios: as freguesias, os municípios e as regiões administrativas. Todavia, remetendo o texto constitucional, a criação das regiões administrativas para lei própria e específica,

manteve-se alguma ambiguidade com a manutenção dos distritos (e da figura do governador civil) embora estes deixassem de ser classificados como autarquias como ocorreu, na Constituição de 1993, a partir da revisão constitucional de 1959. E, diferentemente da Constituição Corporativa, a Constituição da República emergente do 25 de Abril não estabelecia qualquer tipo de hierarquia ou dependência, entre os três tipos de autarquias: o texto constitucional sublinha, bem pelo contrário, a independência e autonomia próprias de cada uma das autarquias, embora existam relações entre os respectivos órgãos representativos dadas as assembleias municipais serem compostas, parcialmente (artigo 251.º da Constituição da República), pelos presidentes das juntas de freguesia existentes no respectivo território municipal.

A reivindicação centralizadora que surgiu do movimento de ruptura com o corporativismo teve, também, consagração constitucional. Com efeito, o artigo 239.º, remetendo as atribuições e competências das autarquias locais para legislação específica, não deixou de definir que qualquer que ela fosse, teria de ser promulgada «de harmonia com o princípio da descentralização administrativa». Como notaram J.J.G. Canotilho e Vital Moreira, as atribuições das autarquias locais relevam de dois princípios essenciais; o primeiro, a de que a descentralização e a consagração constitucional de atribuições reserva para as autarquias atribuições próprias; o segundo, parte do pressuposto de que será concretizada para as autarquias a transferência das «atribuições estaduais de natureza local».

Um normativo constitucional, inovador e de tão grande importância, e que nunca sofreu alterações a partir da sua redacção original em 1976, é o respeitante ao Património e Finanças Locais. Na verdade, o artigo 240.º, definindo que as «autarquias locais têm património e finanças próprias» (n.º 1) acrescentava que o regime das finanças locais seria estabelecido por lei própria e «visará a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias e a necessária correcção de desigualdades entre autarquias do mesmo grau» (n.º 2). Era, na verdade, a consagração da autonomia financeira das autarquias que incluía, obviamente, a possibilidades de elaborar orçamentos e planos de actividade próprios e, sobretudo, ter capacidades própria de iniciativa, em determinados domínios (atribuições de competências próprias) sem qualquer tipo de aprovação posterior pela administração central do Estado.

De resto, e no espírito e na letra do artigo 243.º, a tutela administrativa sobre as autarquias locais, diferentemente do que ocorria no Código Administrativo do corporativismo salazarista, apenas «consiste na verificação do cumprimento da lei por parte dos órgãos autárquicos e é exercida nos casos e segundo as formas previstas na lei». Isto é, punha-se, deste modo, definitivamente termo ao carácter arbitrário e discricionário das funções inspectivas previstas no Código Administrativo de 1936-1940, repartidas pelo Ministério do Interior e das Finanças.

Os artigos 246.º ao 252.º tratam seja da composição dos diferentes órgãos das autarquias locais seja, sobretudo, da sua origem, isto é, os órgãos das autarquias resultam, em todos os casos, directa e indirectamente, do sufrágio directo, universal e secreto, dos cidadãos eleitores. O número de membros dos diferentes órgãos autárquicos (câmaras municipais, assembleias municipais e assembleias de freguesia) passou a depender do número de eleitores recenseados na área de cada autarquia.

Com as disposições constitucionais relativas às autarquias locais e com a promulgação de legislação eleitoral específica havia todas as condições para que se realizassem, em Portugal, as primeiras eleições, genuinamente democráticas, para as autarquias e órgãos de poder local.

Chegava ao seu termo o período em que juntas de freguesia e câmaras municipais haviam sido geridas por comissões administrativas.

As primeiras eleições para as autarquias, genuinamente democráticas realizaram-se em Dezembro de 1976. Em 3 de Janeiro tomavam posse, em todo o país, as novas câmaras municipais, as assembleias municipais e as juntas de freguesia. Realizadas, estas primeiras eleições, inteiramente democráticas da história contemporânea portuguesa, instaladas as câmaras municipais e demais órgãos autárquicos previstos na Constituição da República e feitos os «arranjos» e «combinações» indispensáveis nas câmaras onde não se definiu nenhuma maioria absoluta, faltava edificar, quer do ponto de vista legislativo quer do ponto de vista organizacional e funcional o poder local democrático.

No processo da evolução política institucionalizada com a vigência da Constituição Política de 1976, e considerando o enquadramento jurídico das autarquias e do poder local democrático, julga-se poder distinguir, no essencial, dois períodos fundamentais: o primeiro, desde as primeiras eleições autárquicas até à integração plena de Portugal na Comunidade Europeia a 1

de Janeiro de 1986; o segundo, desde a entrada de Portugal, como membro de pleno direito da Comunidade Europeia até ao final da execução do I Quadro Comunitário de Apoio, em Dezembro de 1993.

No primeiro período, duas características essenciais marcam do ponto de vista estritamente político: os governos de direcção do Partido Socialista e os de iniciativa presidencial. No segundo, a partir de Outubro de 1985 assistiu-se à hegemonia do PSD, sob a liderança de Aníbal Cavaco Silva, primeiro com um governo parlamentarmente minoritário e, a partir de Junho de 1987, com governos de maioria absoluta.

Foi no primeiro dos dois períodos, isto é, entre 1976 e 1985, que foi elaborada e promulgada a legislação fundamental que deu corpo e expressão legal à construção do poder local democrático.

Com efeito, a primeira das leis essenciais das autarquias democráticas, só foi publicada em 25 de Outubro de 1977, quase um ano depois das primeiras eleições democráticas para os órgãos do poder local. Essa lei, a Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro, ficou conhecida como a Lei das Autarquias visto ter vindo a definir, com clareza, as suas atribuições e as competências dos respectivos órgãos. Definia, genericamente, como atribuições das autarquias, para além «do que diz respeito aos respectivos interesses», as seguintes: administração de bens próprios e sob a sua jurisdição, de fomento, de abastecimento, de cultura e assistência e de salubridade pública. E sucessivamente, a lei tratava da freguesia, do município e do distrito.

O carácter vago e a natureza ambígua de muitas das disposições da Lei n.º 79/77, em parte devidas à pouca experiência acumulada de um poder local democrático com poucos meses de existência, veio tornar indispensável um novo enquadramento jurídico global para as autarquias portuguesas. Foi, assim, pelas necessidades emergentes da prática dos órgãos da administração local, que foi promulgado o Decreto-Lei n.º 100/84, que veio rever, de forma expressa, a Lei n.º 79/77. Posteriormente a 1984 foram introduzidas algumas alterações de alcance limitado no Decreto Lei n.º 100/84.

As assembleias municipais, que têm regimento próprio votado pelos respectivos membros, têm um funcionamento praticamente decalcado do modelo parlamentar: grupos parlamentares com os respectivos líderes e com disciplina de voto. Em algumas assembleias municipais existem, com carácter permanente ou eventual, comissões especializadas cujo «trabalho» se desenvolve no sentido da apreciação prévia de propostas enviadas pelas respec-

tivas câmaras, antes da sua discussão em plenário ou para estudo ou execução de deliberações decorrentes da proposta ou recomendações surgidas nas próprias assembleias.

Entretanto, dois outros diplomas vieram trazer inovações substantivas no ordenamento jurídico das autarquias e do poder local democrático: a Lei das Finanças Locais (verdadeira carta de alforria dos municípios portugueses) e a legislação que delimitou as atribuições e competências do Estado e das autarquias.

Importa, ainda, referir que o Decreto-Lei 100/84 clarificava os poderes fiscalizadores das assembleias municipais, alargava – dadas as funções e responsabilidades crescentes das câmaras municipais em matérias diversas – o número de vereadores em regime de tempo permanente e admitia a possibilidade de vereadores a meio tempo. Todavia, julga-se que a principal alteração introduzida por este diploma foi o alargamento do mandato dos órgãos autárquicos de três para quatro anos, o que veio permitir um novo tipo de planeamento e maior eficácia da acção e da iniciativa municipais.

Este mesmo decreto, alargou as atribuições e competências das câmaras municipais e institucionalizou nelas, por via indirecta o «presidencialismo». Na verdade, ao definir que compete ao presidente da câmara «optar por vereadores em regime de permanência ou em regime de meio tempo» e ao cometer-lhe a escolha desse mesmo regime e ao permitir a capacidade para lhes fixar «as suas funções e competências», este decreto-lei veio instituir uma hierarquia na câmara municipal que reforçou o «presidencialismo» que decorria do facto de que seria presidente da câmara o primeiro nome da lista mais votada. Isto é, esta hierarquização de competências e de instauração de dependências entre vereadores e o presidente tornou a figura do presidente da câmara na figura-chave do município tanto mais que artigos específicos do mesmo decreto-lei, atribuindo competências próprias, poderes de superintendência e a capacidade para delegar competências detidas pela própria câmara municipal em vereadores, quase que o constituíram num órgão autónomo da própria câmara municipal.

A Lei das Finanças Locais, a Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, marcou um ponto de viragem importante no processo de construção da autonomia das autarquias e do poder local democrático.

Julga-se que o processo de construção da autonomia democrática dos municípios e das autarquias teve a sua máxima expressão na Lei das

Finanças Locais e na lei definidora dos limites e competências dos investimentos públicos, em 1984. Seguiu-se um período – que curiosamente coincidiu com o começo das ajudas provenientes dos fundos estruturais da CEE – em que a legislação autárquica se revestiu de um claro pendor regulamentador e culminou seja com a Lei n.º 87/89 seja com os poderes atribuídos, pelo Decreto-Lei n.º 64/87, de 6 de Fevereiro, à Inspeção-Geral da Administração do Território, entidade que passou a deter as funções que exercitam a tutela inspectiva do *governo sobre as autarquias locais*.

... Como se vê esta é uma nova «era» para municipalismo e poder local: há legitimidade democrática, há competências, há suporte financeiro, há grande autonomia, e em consequência vai haver progresso e bem-estar para as populações.

4. REGIONALIZAÇÃO

De facto com revolução de Abril que pretendeu através de uma constituição de mensagem socialista resolver as grandes lacunas e assimetrias que a sociedade portuguesa evidenciava foi o poder local municipal que melhor cumpriu esta tarefa. Porque estava perto das populações e conhecia os seus problemas evidenciou uma grande eficácia, capacidade de decisão e dinamismo, realizando as obras fundamentais para a modernização.

E numa lógica de desenvolvimento integrado teve a lucidez de se constituir em Associações de Municípios e assim dar a abrangência e a coesão necessárias que permitiram e ainda permitem a realização de obras intermunicipais de grande vulto de carácter estruturante que hão-de permitir ao nosso país a qualidade e o nível necessários nas relações com os nossos parceiros europeus.

E é neste contexto que deveremos situar o diálogo tendente à futura regionalização que provavelmente será irreversível. A coesão e unidade nacionais que hoje se verifica e como foi dito com os municípios os seus verdadeiros obreiros pode estar em perigo, diluir-se naquela grande ideia da Europa Global... da Europa das Regiões.

Estes perigos poderão ser infundados se nós, mesmo assim, assumirmos sem vergonha a nossa soberania e unidade nacional no respeito e no reforço das competências dos municípios que deverão continuar a assumir o seu

papel de primeiros responsáveis na execução das obras importantes para as respectivas regiões.

Só assim entendemos a lógica das regiões que na nossa opinião, o seu limite físico deveria corresponder ao das actuais comissões de Coordenação e obrigatoriamente deveriam ser equipadas com uma auto-estrada transversal que as aproximasse do litoral de forma a poder captar os investimentos necessários.

Estas regiões só serão necessárias se as suas competências e atribuições forem transferidas exclusivamente da administração central. E não colidirem com a grande força e unidade que hoje representam as câmaras municipais. Devem funcionar como instituições de planeamento e apoio tendentes ao reforço da capacidade de execução daquelas.

Não podem ser criadas com a tentação e desejo secreto de satisfazer mais algumas clientelas por força de compromissos assumidos, seria trágico para o país, e o custo que tal atitude significava seria incomportável para as já de si insuficientes finanças públicas.

Devem permitir a resolução das assimetrias que neste momento se verificam entre uma capital que tem gasto as fatias mais significativas dos sucessivos orçamentos gerais do estado e as outras regiões eternamente à espera de um dia feliz que tarda a chegar...

Arménio da Assunção Pereira